



PROJETO DE LEI Nº PL 528 /2015
(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O
Em 04/08/15
Associação de Planário

Incentiva o emprego de jovens e idosos mediante a concessão de benefício fiscal à pessoa física ou jurídica contratante (vale emprego)

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput e incisos IV e XVIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º A pessoa física ou jurídica que contrata estagiário, menor aprendiz ou trabalhador jovem ou idoso tem o direito de utilizar, mensalmente, o valor de R\$ 100,00 para pagar, total ou parcialmente, dívida de natureza não tributária.

§ 1º Considera-se:

I – jovem: a pessoa compreendida na faixa etária de 15 a 29 anos de idade;

II – idoso: a pessoa com 60 anos ou mais de idade.

§ 2º O benefício previsto no caput:

I – renova-se, mas não se acumula de um mês para o outro;

II – é concedido:

a) por cada estagiário, menor aprendiz ou trabalhador jovem ou idoso contratado;

b) apenas à primeira pessoa física ou jurídica contratante, caso o estagiário, menor aprendiz ou trabalhador jovem ou idoso possua mais de um contrato vigente;

III – reajusta-se nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

§ 3º A dívida a que se refere o caput é aquela cujo:

I – devedor seja a pessoa física ou jurídica contratante;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 528 / 15
Folha Nº 01 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



II – credor seja:

- a) órgão ou entidade integrante da administração direta do Distrito Federal;
- b) autarquia ou fundação integrante da administração indireta do Distrito Federal;

III – fato gerador ocorra a partir de 1º de janeiro de 2016, inclusive.

§ 4º O estudante tem direito a jornada de trabalho compatível com o horário de ensino.

Art. 2º Para usufruir o benefício previsto no art. 1º, a pessoa física ou jurídica contratante deve protocolar requerimento no órgão ou entidade referido no art. 1º, § 3º, II, “a” e “b”, e comprovar que:

I – tem direito ao benefício;

II – manteve, no mínimo, a mesma quantidade de estagiários, menores aprendizes e empregados nos 6 meses anteriores.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica contratante que violar o disposto nesta Lei sujeita-se à penalidade de multa pecuniária em valor igual ao triplo do valor da vantagem obtida ou que se pretendia obter com a ilicitude.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5281/15
Folha Nº 02 Bete

JUSTIFICAÇÃO

4

O presente projeto de lei objetiva incentivar, no Distrito Federal, o emprego de jovens e idosos mediante a concessão de benefício fiscal à pessoa física ou jurídica contratante (vale emprego).

Segundo o § 1º do art. 1º e o inciso V do art. 15 da Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude):



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

"Art. 1º [...]"

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

[...]

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

[...]

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 528 / 15
Folha Nº 3 Bete

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;"

Por sua vez, o art. 1º e o inciso III do art. 28 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõem que:

"Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

[...]

Setor Protocolo Legislativo
SEMPLEITO
Nº 1

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de: —

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho."

Como se pode ver, os dispositivos retrocitados são bastante claros quando, além de fixar as faixas etárias correspondentes aos jovens (15 a 29 anos) e idosos (60 anos ou mais), obrigam o poder público a incentivar a inserção desses grupos sociais no mercado de trabalho.

E com razão! Afinal, trata-se dos segmentos com maior dificuldade de obtenção de emprego. Os jovens por causa, teoricamente, da inexperiência. E os idosos devido à questionável associação entre idade avançada e diminuição de produtividade.

De acordo com a Pesquisa Mensal de Emprego e Desemprego do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE¹, em maio de 2015 o Distrito Federal possuía 31% de jovens entre 16 e 24 anos desempregados, mais

¹ Disponível em: <http://www.dieese.org.br/analiseped/mensalBSB.html>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

que o dobro do porcentual total de desemprego registrado em nosso Estado para aquele mês (14,4%). Em números absolutos, se utilizássemos como base a população distrital de 15 a 24 anos (467.767) constante da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios referente a 2013 (PNAD 2013)², esses 31% de jovens desempregados corresponderiam a 145.007 pessoas, um número alarmante.

Embora faltem dados específicos de desemprego quanto aos jovens de 24 a 29 anos e aos idosos, parece-me razoável presumir, pela simples constatação fática do dia a dia, que suas situações também são preocupantes.

Com base na PNAD 2013, podemos dizer que o quantitativo de jovens de 24 a 29 anos de idade, hoje, é de aproximadamente 235.284 pessoas (8,4% do total, igualmente aproximado, de 2.801.000 habitantes). Considerando o alto desemprego registrado no Distrito Federal em maio de 2015 (14,4%), sobretudo o elevadíssimo índice observado entre jovens de 16 a 24 anos (31%), parece-me razoável estimar que 20% dos jovens de 24 a 29 anos ou, em números absolutos, 47.057 jovens situados nesta faixa etária estariam atualmente desempregados em nosso Estado.

Quanto aos idosos, em 2013, tínhamos 263.294 pessoas com 60 anos ou mais de idade no Distrito Federal (9,4% do total de 2.801.000 habitantes), número que presumo estar beirando os 300.000 atualmente, haja vista o natural processo de envelhecimento por que passa a sociedade. Considerando o elevado número de aposentados e pessoas que ainda trabalham nessa idade, e, também, o porcentual de desemprego registrado em maio de 2015 em nosso Estado (14,4%), soa-me sensato estimar que, hoje em dia, 5% dos idosos ou, em números absolutos, 15.000 pessoas com 60 anos ou mais de idade não tenham emprego.

Somando-se esse contingente populacional (15.000 idosos) com o de jovens de 15 a 29 anos de idade desempregados (192.064), poderíamos presumir que cerca de 207.064 jovens e idosos estariam atualmente desempregados no Distrito Federal, e,

2

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2013/default_sintese.shtm

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 528 / 15
Folha Nº 04 Bte

Disponível

em:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

ainda, em torno da metade dessas pessoas (103.532) seriam beneficiadas mediante o presente projeto de lei.

Considerando que cada um dos beneficiados gera crédito mensal de R\$ 100,00 para o empregador, é possível estimar o impacto orçamentário-financeiro da presente proposição, consoante se observa no quadro abaixo, em R\$ 124,2 milhões em 2016, R\$ 131 milhões em 2017 e R\$ 137,6 milhões em 2018.

Número de jovens e idosos beneficiados	Valor mensal do crédito para cada emprego gerado	Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2016	Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2017 (valor atualizado do crédito em 01/01/17, cf. projeção INPC ³ : R\$ 105,44)	Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2018 (valor atualizado do crédito em 01/01/18, cf. projeção INPC ⁴ : R\$ 110,78)
103.532	100,00	124.238.400,00	130.996.968,96	137.631.299,52

Ante os benefícios sociais e econômicos advindos com o presente projeto de lei, seu impacto orçamentário-financeiro é mínimo. Comparativamente à receita prevista na Lei nº 5.442/2014 (Lei Orçamentária Anual para 2015 – LOA 2015), de R\$ 29,5 bilhões, temos os seguintes percentuais: 0,42% em 2016; 0,44% em 2017; e 0,47% em 2018.

Vale ressaltar, por outro lado, que o benefício fiscal concedido mediante a presente proposição não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do caput e dos incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), *in verbis*:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5281/15
Folha Nº 05 Bx 6

³ Projeção fornecida no site do Banco Central do Brasil (2016: 5,44%).

⁴ Projeção fornecida no site do Banco Central do Brasil (2017: 5,06%)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [grifou-se]"

O Tribunal de Contas do Distrito Federal também restringe a aplicação do art. 14 da LRF apenas à hipótese de renúncia de receita de natureza tributária. Respondendo consulta formulada pelo então Secretário-Adjunto da Secretaria de Fazenda, aquela Corte decidiu que:

"a) a inexistência de desequilíbrio nas contas públicas não dispensa o cumprimento do art. 14 da LC nº 101/00 (LRF) para a prática de renúncia de receita tributária, assim como o excesso de arrecadação não substitui as medidas compensatórias dispostas no inciso II daquele dispositivo; b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; [...] [grifou-se]"⁵

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5281/15
Folha Nº 06 Bx E

No seu voto, o relator acolheu, dentre as informações e conclusões do Chefe de Gestão Fiscal da 5ª Inspeção de Controle Externo, as seguintes:

"III – Do Mérito

⁵ Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 29.299/2011. Decisão nº 222/2012. Relator Conselheiro Ronaldo Costa Couto. Sessão Ordinária de 09/02/2012.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

[...]

4. Passando à análise do art. 14, tem-se que no caput ficou definido que apenas a renúncia de receita referente a **incentivo ou benefício de natureza tributária** interessa para fins de cumprimento das condições registradas nos respectivos incisos I ou II [grifos no original]⁶.

Posteriormente, instado novamente a se pronunciar a respeito do art. 14 da LRF, o Tribunal de Contas reafirmou seu posicionamento, decidindo que:

"[...] b) as leis que veicularem a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita sem observância dos requisitos do art. 14 da LRF não guardam conformidade com a Constituição Federal, por violação a pressupostos objetivos essenciais à formação do ato normativo; c) a constatação do vício de inconstitucionalidade formal de leis que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, por terem sido editadas sem a observância dos pressupostos objetivos elencados no art. 14 da LRF, impede a autoridade administrativa de praticar atos de renúncia de receita fiscal fundados em tais normativos, posto que inválidos na origem."⁷

Também não há que se falar em violação do art. 94 da Lei Complementar nº 13/1996, pois o benefício fiscal concedido mediante o presente projeto de lei tem prazo certo de vigência (2016-2019), que não ultrapassa a vigência do próximo Plano Plurianual – PPA do Distrito Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF

⁶ Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 29.299/2011. Instrução da 5ª ICE. Informação nº 028/2011 - SEGEF/5ªICE.

⁷ Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 5.806/2011. Decisão nº 839/2013. Relator Conselheiro Inácio Magalhães Filho. Sessão Ordinária de 07/03/2013.



LEI COMPLEMENTAR Nº 435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a atualização dos valores que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A atualização prevista neste artigo será efetuada no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior.

§ 2º O Secretário de Fazenda e Planejamento divulgará a variação acumulada do INPC prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Incluem-se na atualização prevista neste artigo os valores expressos em Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF e em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, convertidos para moeda corrente nacional à época da extinção destas Unidades, e atualizados na forma da Legislação vigente.

§ 4º Na ausência do INPC, o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice de preços que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 5º Excepcionalmente, no dia 1º do mês de janeiro de 2002, a atualização de valores prevista neste artigo deverá ser calculada considerando a variação acumulada do INPC no período que compreende o mês de setembro de 2000 até o mês de novembro de 2001.

Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá:

I – atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;

II – multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;

III – juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º No primeiro dia útil de cada mês o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal divulgará o valor do INPC para aquele mês de

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 528/15
Folha Nº 8 Bele



referência de cálculo, que deverá refletir a variação do INPC do segundo mês anterior ao de referência do cálculo.

§ 2º Na ausência do INPC, o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice oficial de preços que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 3º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de cinco por cento será aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 5º Aplicar-se-á a atualização prevista no inciso I deste artigo para as hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos, a partir do mês do pagamento indevido, ou a maior, até o segundo mês anterior ao da publicação da decisão administrativa concedente do direito de restituição ou compensação.

§ 6º A atualização prevista no parágrafo anterior somente se aplica às hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos formalizadas em processo administrativo próprio.

Art. 3º Aplicar-se-á a todos os débitos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal, parcelados ou não, as regras de atualização e multa moratória previstas nos incisos I e III do art. 2º, desta Lei complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 394, de 28 de julho de 2001, e a Lei Complementar nº 12, de 22 de junho de 1996.

Brasília, 27 de dezembro de 2001
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 28/12/2001.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 528 / 15
Folha N° 09 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 528/15 que “incentiva o emprego de jovens e idosos mediante a concessão de benefício fiscal à pessoa física ou jurídica contratante (vale emprego)”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 528/15
Folha Nº 10 Beta